

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 927, DE 2020.

Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA (à MPV nº 927, de 2020).

O art. 5º da Medida Provisória nº 927, de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

Art. 5º Observado o interesse superior do adolescente, fica permitida a adoção do regime de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho a distância para estagiários e aprendizes, nos termos do disposto neste Capítulo, a depender da concordância destes, mediante manifestação em acordo individual escrito.

JUSTIFICAÇÃO

Apresentamos emenda modificativa ao art. 5º da MP 927, de 2020, que dispõe sobre medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19), e dá outras providências, por considerar que a possibilidade de adoção do regime de trabalho para estagiários e aprendizes deve considerar a idade dos mesmos.

No caso, como há estagiários e aprendizes na faixa etária de 14 (quatorze) a 18 (dezoito) anos, deve prevalecer o superior interesse desses adolescentes. Este princípio, vale ressaltar, consta do Estatuto da Criança e do Adolescente e, mais que isso, na Convenção sobre os Direitos da Criança, internalizada em nosso ordenamento jurídico por meio do Decreto n. 99.710, de 21 de novembro de 1990, tanto reconhecendo a diretriz como também explicitando criança como aquela com idade inferior a 18 (dezoito) anos.

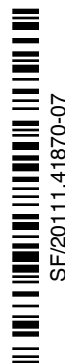
Assim, a medida de teletrabalho poderá ser aplicada aos estagiários e aprendizes, segundo a concordância destes ou de seus responsáveis legais.

Assim, em respeito a Tratado Internacional do qual o Brasil é signatário, deve o art. 5º da Medida Provisória 927 ser ajustado em sua redação, por medida de justiça aos (às) estagiárias e aprendizes menores de idade, em respeito ao art. 227 da nossa Constituição, que assegura o dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à profissionalização.

Sala das Comissões, 23 de março de 2020.

SENADOR FLAVIO ARNS

(REDE/PARANÁ)



SF/20111.41870-07